

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PROC. 9453/2022

Referência: Pregão Eletrônico nº 04/2023

Objeto: Seleção da proposta mais vantajosa com o registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de cozinhas para atender as Unidades Escolares, de acordo com as

Recorrente: K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli – EPP
Recorridas: D A S LUZ CONSTRUCAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA
JM SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA

I – Da breve síntese recursal:

Em resumo, a recorrente alega que as empresas recorridas não atendem as especificações do item 01, seja pelo próprio descritivo imposto no edital, quanto pelo que consta na legisla capacidade de 150kg, cuja divisão é de 50g, sendo que o edital exige balança de 100kg com divisão de 20g (mais precisa). 20g para 50g é uma diferença de 30g (muito inferior).

Alega ainda que as balanças ofertadas possuem 5 dígitos, quando o edital exige 6; e ambos os equipamentos que são na prática o mesmo com nomenclaturas diferentes, são produzidas n

II – Das Contrarrazões do Recurso:

Embora tenha sido devidamente publicado o Recurso em epígrafe no Portal de Compras do Governo Federal, decorrido o prazo legal, não houve manifestação quanto ao ingresso de contra

III – Da Tempestividade:

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade do recurso interposto pela Empresa, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal, nos moldes Art. 44 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer §1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§2º Os demais licitantes ficarão intimados, para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata A empresa Recorrente encaminhou em tempo hábil seu recurso pelo sistema Comprasnet, sendo seu mérito apreciado segundo a legislação pertinente.

IV – Dos Pedidos da Recorrente:

• A desclassificação das propostas das empresas D A S LUZ CONSTRUCAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA e JM SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA, pois a recorrente alega que houve violação f

• Pedido de diligência a fim de comprovar inconsistências na proposta da recorrida, com intuito de demonstrar que o produto ofertado não atende aos requisitos de certificação do INMETR

V – Da análise das Alegações:

Importante ressaltar que todos os julgados da administração pública devem estar embasados nos princípios elencados no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa. Passando-se à análise do mérito, a Recorrente alega que as Recorridas apresentaram o item 01, na proposta de preços, em desconformidade com o estabelecido no instrumento convocatório. Tanto na proposta de preços apresentada junto à documentação de habilitação quanto na inserida no sistema do Comprasnet, a empresa Recorrida não mencionou o modelo a ser licitado, A descrição dos produtos mencionados pode ser contemplada nos links informados pela empresa recorrente:

Marca AMIRA:

https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2989259595-balanca-de-plataforma-150kg-40x30cm-painel-digital-bateria-_JM?

[matt_tool=81686442&matt_word=&matt_source=google&matt_campaign_id=14302215513&matt_ad_group_id=134553699108&matt_match_type=&matt_network=g&matt_device=c&n395642386021:pla-1800928019913&gclid=EAiaIQobChMizLrn-5iF_gIVQVcCh3zCwCGEAQYASABEGlcDfD_BwE](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2153048730-balanca-de-plataforma-40x30-painel-dig-150-kg-super-bateria-_JM?)

Marca TCS:

https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2153048730-balanca-de-plataforma-40x30-painel-dig-150-kg-super-bateria-_JM?

[matt_tool=71406470&matt_word=&matt_source=google&matt_campaign_id=14302215573&matt_ad_group_id=134553711588&matt_match_type=&matt_network=g&matt_device=c&n1800928019753&gclid=CjwKCAjw5pShBhB_EiavmnnV94dPZH8dPQNQX3urbMkRMPLD-uCRtRi6C0zsx7Za9HDJtMCO4HdDrOCCxEQAvD_BwE](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2153048730-balanca-de-plataforma-40x30-painel-dig-150-kg-super-bateria-_JM?)

A Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, pre. Dentro as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse: Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO também leciona que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o art. 43, incisos aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentara documentação exigida serão considerados MARÇAL JUSTEN FILHO leciona que “O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 praticados no curso da licitação, na aceção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. A sua festejada obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395;

LUCIANO FERRAZ ensina que “a comissão de julgamento não possui margem de discricionariedade no seu julgamento, nem tampouco competência para alterar o edital (...)”, em sua obra I estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento

VI – Da Decisão:

Buscando objetividade, foi realizada uma diligência junto à Secretaria solicitante e seu Responsável Técnico, na qual foi constatada que as Balanças Eletrônicas mencionadas pelo Recorre uma outra Balança Eletrônica em que sua divisão seja de 20g. Esse fator é fundamental na precisão do peso apurado de cada item, impactando diretamente no valor pago pelos produtos. Ainda na análise de outras características adicionais, segundo o Termo de Referência, o número de dígitos informados em tela deve ser igual a 6.

Diante do exposto, da ausência de contrarrazões e em cumprimento dos princípios constitucionais da Licitação, previstos no art. 3º da lei 8666/93, os argumentos apresentados pela CONSTRUCAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA, e a segunda colocada, JM SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA, para o item 01, com o retorno de fase de julgamento das propostas das empresas

São Pedro da Aldeia, 14 de Abril de 2023.

Vinicius Marinho da Silva
Pregoeiro

Fechar